## ISSN 1677-7042

### BRASIL/TIMOR-LESTE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para Implementação do Projeto "Formação de Professores em Exercício na Escola Primária de Timor-Leste - Proformação"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;

Considerando o mútuo desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a Cooperação Técnica na área de educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Convêm o seguinte:

Do Obieto

Artigo I

- O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Formação de Professores em Exercício na Escola Primária de Timor-Leste - PROFORMAÇÃO" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) a capacitação de 100 (cem) professores do primeiro grau em nível secundário; e
- b) o fortalecimento do Instituto de Formação Contínua do Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto de Timor-

Das Autoridades Competentes

- Artigo II

  1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) O Ministério da Educação como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complemen-
- 2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:
- a) o Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto como instituição responsável pela coordenação, execução, acompa-nhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Das Obrigações

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver o Projeto;
  - b) enviar material didático a Timor-Leste; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste cabe:
- a) manter os proventos dos técnicos timorenses envolvidos
- no Projeto; b) fornecer a infra-estrutura adequada para a consecução das
- atividades previstas; c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto; e
- d) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-sileiro, especialmente no fornecimento das informações necessárias à execução do Projeto.

Da Regulamentação das Atividades

Artigo IV

O Projeto estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Ti-

Da Publicação

Artigo V

- 1. Os direitos de propriedade gerados a partir dos resultados, produtos e publicações decorrentes do presente Ajuste Complementar devem ser considerados com base nas leis e regulamentos específicos de ambas as Partes Contratantes.
- 2. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.
- 3. Em qualquer situação, os produtos e as informações geradas a partir dos resultados do Projeto deverão especificar que são decorrentes do trabalho conjunto das instituições executoras.

Da Vigência

Artigo VI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 3 (três) anos. Poderá ser renovado de comum acordo entre as Partes Contratantes.

Das Modificações e das Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado mediante troca de notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Da Denúncia

Artigo VIII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar a sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário, por escrito.

Artigo IX

Em caso de término de vigência do presente Ajuste Com-plementar, as atividades de cooperação em execução não serão afetadas, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário, por

Das Disposições Gerais

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002.

Feito em Díli, em dois de maio de dois mil e cinco, em dois exemplares em idioma português, sendo ambos os textos autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTÔNIO J. M. DE SOUZA E SILVA Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

ARMINDO MAIA Ministro

Ministério da Educação, Cultura. Juventude e Desporto

#### BRASIL/URUGUAI

Nº 290 Senhor Reinaldo Gargano Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai Montevidéu, em 29 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo por Notas Reversais, trocadas no dia 21 de julho de 1972, que estabeleceu o limite lateral marítimo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

2. A esse respeito, como é do conhecimento de Vossa Excelência, reuniu-se no Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 2004, em sua 53ª. Conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai. Na Ata do referido encontro, item 5, letra E, está registrado que:

"Ademais, com referência ao Limite Lateral Marítimo entre Brasil e Uruguai, os Chefes de Delegação do Brasil e do Uruguai observam que seria altamente conveniente para os dois países a retificação do texto do Acordo por Troca de Notas Reversais, celebrado em 1972, de vez que essas Notas estabelecem que a lateral marítima alcança o 'limite exterior do Mar Territorial de ambos países', quando atualmente deveria ser 'limite exterior da Plataforma Continental de ambos países'

3. Com efeito, faz-se necessária uma retificação para levar em conta o estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na qual Brasil e Uruguai são partes, em relação aos espaços em que os Estados costeiros exercem direitos soberanos e jurisdição, isto é, o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental.

4. Em vista do que precede, manifesto a Vossa Excelência a disposição do Governo da República Federativa do Brasil de retificar o texto do Acordo mencionado. Proponho que, no Acordo de 21 de julho de 1972, o trecho, "atingindo o limite exterior do mar territorial de ambos países" seja retificado para: "atingindo o limite exterior da plataforma continental de ambos países"

5. Se o exposto anteriormente for aceitável para o Governo da República Oriental do Uruguai, tenho a honra de propor que a presente Nota e a de resposta de Vossa Excelência, de igual teor, constituam Acordo entre nossos Governos, que entrará em vigor na data do recebimento da Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

> CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

Montevidéu, 29 de julho de 2005

A S. E. Embaixador Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil Excelentíssimo Senhor Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de dar resposta a sua Nota desta mesma data e cujo texto transcrevo: "Excelentíssimo Senhor Ministro.

Tenho a honra de referir-me ao Acordo por Notas Reversais, trocadas no dia 21 de julho de 1972, que estabeleceu o limite lateral marítimo entre a República Federativa do Brasil e a República Orien-

tal do Uruguai. 2. A esse respeito, como é do conhecimento de Vossa Excelência, reuniu-se no Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 2004, em sua 53ª. Conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai. Na Ata do referido encontro, item 5,

letra E, está registrado que: 'Ademais, com referência ao Limite Lateral Marítimo entre Brasil e Uruguai, os Chefes de Delegação do Brasil e do Uruguai observam que seria altamente conveniente para os dois países a retificação do texto do Acordo por Troca de Notas Reversais, celebrado em 1972, de vez que essas Notas estabelecem que a lateral marítima alcança o 'limite exterior do Mar Territorial de ambos países', quando atualmente deveria ser 'limite exterior da Plataforma Continental de ambos países'

- 3. Com efeito, faz-se necessária uma retificação para levar em conta o estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na qual Brasil e Uruguai são partes, em relação aos espaços em que os Estados costeiros exercem direitos soberanos e jurisdição, isto é, o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental.
- 4. Em vista do que precede, manifesto a Vossa Excelência a disposição do Governo da República Federativa do Brasil de retificar texto do Acordo mencionado. Proponho que, no Acordo de 21 de julho de 1972, o trecho, "atingindo o limite exterior do mar territorial de ambos países" seja retificado para: "atingindo o limite exterior da plataforma continental de ambos países".
- 5. Se o exposto anteriormente for aceitável para o Governo da República Oriental do Uruguai, tenho a honra de propor que a presente Nota e a de resposta de Vossa Excelência, de igual teor, constituam Acordo entre nossos Governos, que entrará em vigor na data do recebimento da Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração."

Nesse sentido tenho o prazer de levar ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro a conformidade do Governo da República Oriental do Uruguai em aceitar a retificação proposta. A presente Nota e a Nota de Vossa Excelência constituirão um Acordo entre os nossos Governos que entrará em vigor na presente data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os

protestos de minha mais alta consideração.

REINALDO GARGANO Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai

# Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 511, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º, no § 1º do art. 4º, e no art. 12 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e considerando a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Ener-

gética - CNPE, de 17 de novembro de 2004, propondo os critérios gerais para garantia de suprimento, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

a competência atribuída à Empresa de Pesquisa Energética -EPE, conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 5.163, de 2004, para submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia a lista de referência dos empreendimentos de geração a serem licitados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como os va-lores de garantia física calculados conforme o disposto na Portaria MME nº 303, de 18 de novembro de 2004; e

o competente pronunciamento da EPE, por intermédio do Ofí-cio nº 682/EPE/2005 e da Nota Técnica EPE-DEE-RE-038/2005-RO encaminhados ao Ministério de Minas e Energia, indicando as usinas tecnicamente habilitadas a integrar o leilão de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, que serão objeto de

concessão, e os respectivos valores de garantia física, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo à presente Portaria, a lista de referência dos empreendimentos de geração hidrelétrica, que serão objeto de concessão, a ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no edital de leilão de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, observado o disposto no art. 10 da Portaria MME nº 509, de 20 de outubro de 2005.

Art. 2º Definir, nos termos do § 2º do art. 2º e do § 1º do art.

4º, do Decreto nº 5.163, de 2004, conforme critérios gerais de garantia de suprimento, os montantes da garantia física dos empre-endimentos de geração de energia elétrica de que trata o art. 1º. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

### ANEXO LISTA DE REFERÊNCIA DE NOVOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO COM SUAS RESPECTIVAS GARANTIAS FÍSICAS

Aproveitamento	Potência instalada	Garantia física Total (Mwmé-
	(MW)	dio)
BAGUARI	140,0	80,2
BARRA POMBA	80,0	53,4
CAMBUCI	50,0	36,0
DARDANELOS	261,0	143,5
FOZ DO RIO CLARO	67,0	41,0
IPUEIRAS	480,0	293,9
MAUÁ	369,9	209,0
PASSO DE SÃO JOÃO	77,1	39,0
PAULISTAS	53,6	48,8
RETIRO BAIXO	82,0	38,5
SALTO GRANDE DO CHOPIM	53,4	29,2
SÃO JOSÉ	51,0	30,4
SIMPLICIO	305.7	191.3